



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720301/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.521 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE PELA AUTORIDADE FISCAL DO CRÉDITO PLEITEADO.

Reconhece-se o equívoco do contribuinte ao solicitar o crédito de IRRF de JCP em vez de Saldo Negativo, contudo é essencial a análise do suposto crédito pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem a fim de que seja analisado o mérito do pedido de reconhecimento de direito creditório da recorrente no valor de R\$ 436.624,88, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 77-83 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º 01-27.761, da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 56-60), em sessão realizada em 14 de novembro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. 44-46 e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 57-58.

O processo em questão trata-se de Manifestação de Inconformidade acerca de despacho decisório DRF/SEORT/GUA n.º 917/2008, no qual fora não homologada Declarações de Compensação (DCOMPs) 18025.11599.050104.1.3.061273.

A ciência do despacho decisório ocorreu em 09/12/2008. A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 06/01/2009.

A unidade preparadora verificou através de pesquisa nos sistemas da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) que os créditos provindos do imposto retido quando do recebimento de juros sobre capital próprio da empresa foram compensados com o imposto retido de períodos de apuração posteriores quando do pagamento de juros sobre capital próprio aos sócios do contribuinte, em desacordo com a norma legal.

Em sua inconformidade, a interessada alega:

“... II— DA NECESSIDADE DE REFORMA DO R. DESPACHO DECISÓRIO

De acordo com o despacho decisório proferido, o indeferimento das compensações efetuadas pela Manifestante baseou-se no fato de que o crédito tributário é originário do ano-calendário de 2003, porém, foi compensado no ano de 2004, contrariando o disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 600/05 e 460/04.

Todavia, houve um equívoco no preenchimento do PER/Dcomp n.º 18025.1159 50104.1.3.06.1273 (doc. 06), uma vez que deveria ter sido informada a existência de s Id negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, ao invés de crédito de IRF sobre Juros sobre Capital Próprio...

Conforme se pode verificar do preenchimento da linha 19, da Ficha 12 da DIPJ/04, a Manifestante encerrou o exercício de 2003 com saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 436.624,87 (doc. 03), que foi utilizado para as compensações não homologadas no processo em discussão.

Tal fato pode ser comprovado pela conciliação dos valores demonstrados na DIPJ/04 entregue pela Manifestante.

O valor total de IRF utilizado para compensação na DIPJ/04 é R\$ 1.002.410,55, conforme se comprova pela cópia das fichas de antecipação (somatório da linha 07 da

Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa — doc. 04) e da Linha 13 da Ficha 12A, que é idêntico ao valor informado na Ficha 53 (doc. 05).

Além disso, a Manifestante informa que nas DIRFs apresentadas pelos responsáveis tributários, consta o total de R\$ 1374.306,98 a título de IRF recolhido nos códigos 8045, 6800 e 5700, ou seja, R\$ 371.896,43 a mais do imposto utilizado no cálculo das estimativas mensais e que se refere ao IRF sobre Juros sobre o Capital Próprio não utilizado no ano calendário de 2003.

Portanto, resta evidente o direito creditório da Manifestante.

III — DO PEDIDO

Pelo exposto, demonstrada a existência do crédito tributário pleiteado, requer a Manifestante:

a) sejam homologadas as compensações pleiteadas; b) seja retificado de ofício o PER/Dcomp nº 18025.11599.050104.1.03.06.1273; e c) seja cancelada a Carta Cobrança 1202/08.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 56).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. JUROS CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda pode, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS. FORMA.

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que em havendo erro na DCOMP, a retificação somente poderia ser feita nos moldes previstos na legislação, não podendo o fisco fazer tal alteração de ofício. A retificação deveria ser feita nos moldes do art. 58 da IN SRF 460 de 2004.

II. Recurso Voluntário (RV)

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o valor da IRRF sobre JCP foi utilizado para composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003, inclusive declarado na DIPJ 2004; **b)** a Recorrente se equivocou no preenchimento da PERDCOMP, informando que o crédito que

pretendia usar na compensação era proveniente de JCP, quando na verdade seria proveniente de saldo negativo; **c)** por ter sido transmitida antes da vigência da IN SRF 460/04 e da IN 600/05, não pode a PERDCOMP ser regulada por tais atos normativos, não havendo restrições para a compensação de créditos de IRRF e JCP; **d)** a Recorrente possui créditos mais do que suficientes para efetuar a compensação; **e)** alega a Verdade Material. Cita, inclusive, doutrina e jurisprudência do CARF que justificaria a aplicação do Princípio, uma vez que este Conselho teria decidido que comprovado o mero erro de fato, não haveria óbice para retificação da PERDCOMP. Ao final requer a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como seja retificado de ofício o PERDCOMP nº 18025.11599.050104.1.3.06-1273. Requer ainda o cancelamento da cobrança realizada em virtude da não homologação da compensação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **163 – 22/01/14**), com confirmação às fls. **09**, que demonstra que em 30/01/14 a Interessada requereu vista ao processo, bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **77 – 20/02/14**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Eventual existência crédito

10. Antes da análise dos argumentos da Recorrente, entende-se ser adequado tratar sobre a eventual existência do crédito, pois normalmente quando há equívoco na declaração, esta turma, assim como outras, tem se manifestado no sentido de cabe ao contribuinte a comprovação documental da existência do crédito, ainda que as declarações tenham sido retificadas. Abaixo se colaciona decisão neste sentido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o

despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original. (Acórdão nº 1402-003.099, Sessão de 11 de abril de 2018)

11. Apesar da Contribuinte ter se confundido com a origem do crédito que serviria para levar a compensação a cabo, pois ela mesma afirma que inicialmente havia lançado na declaração que o crédito provinha de IRRF de JCP, mas depois constatou que seria de saldo negativo, a autoridade fiscal consigna no Despacho Decisório que referido crédito existe, e que havia sido utilizado para a formação do crédito em questão. Colaciona-se abaixo parte do texto do DD que comprova tal alegação (fls. 27 e 28)

Analisando o caso concreto, percebe-se que a Declaração de Compensação foi transmitida em 05 de janeiro de 2004. Porém, a retenção do IRRF foi efetivada nos meses de janeiro a dezembro de 2003, conforme comprova o a Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 16 e 19), entregue pela pessoa jurídica que efetuou o crédito de juros sobre o capital e a retenção do IRRF sobre esta remuneração.

O Interessado não mostrou ter total ciência desta sistemática, uma vez que aproveitou seus créditos de IRRF, inclusive os relativos a juros sobre capital próprio, para dedução de seu imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 2003, chegando a apurar saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, que ostenta na DIPJ normal, relativa a esse ano-calendário (fls. 08).

12. Com estas afirmações, entende-se haver comprovação da existência do crédito, sendo desnecessário, portanto, prova neste sentido. O que resta agora é a análise do pedido da Contribuinte.

V. Retificação de declaração

13. Da análise da decisão da DRJ, percebe-se que os julgadores de primeiro grau negaram a alteração da compensação, pois entenderam que não poderia haver retificação de ofício, uma vez que IN SRF 460 de 2004, especialmente o art. 58, previa como deveria ser feita a retificação. Como visto acima, tal retificação seria necessária uma vez que a Recorrente reconhece que errou na DCOMP.

14. Com base no Princípio da Verdade Material, não se vislumbra qualquer problema de, se constatado erro em declaração, mesmo na PERDCOMP, se analisar o mérito quanto a direito creditório em compensação ou eventualmente em restituição. O que houve apenas é que o IRRF de JCP foi utilizado para compor o saldo negativo. A contribuinte, no lugar de requerer este, como o fez agora, em sede de MI e RV, fez o requerimento daquele (IRRF) na PERDCOMP. O fato da retificação ser feita depois do Despacho Decisório, também não se constitui um óbice, desde que não haja dúvida quanto à existência do crédito, como visto acima. Neste sentido, já se manifestou o CARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIFICADOS

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCOMP após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados através de documentos hábeis e idôneos.

Todavia, o contribuinte não logrou êxito em comprovar ao menos a existência do erro alegado. (Acórdão nº 1301-004.870, Sessão de 08 de dezembro de 2020) (**destaque não consta no original**)

15. Com base no exposto, entende-se que é o caso de acolher os argumentos da Recorrente, de forma a reconhecer o direito creditório pleiteado.

VI. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 436.624,88** em favor da Recorrente, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Evandro Correa Dias - Redator Designado

Aborda-se neste voto os pontos a respeito dos quais se diverge dos entendimentos tão bem expostos pelo i. Conselheiro Relator, com a devida *vênia*.

A Recorrente alega que “por conta de um equívoco no preenchimento do PERDCOMP nº 18025.11599.050104.1.3.06-1273, informou que o crédito pleiteado refere-se somente ao IRRF sobre JCP, ano-calendário de 2003, quando o correto é que este crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003”, conforme detalhado a seguir:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o crédito de IRPJ ora pleiteado, para compensação do débito de IRRF sobre JCP, período de apuração de janeiro de 2004, no valor original de R\$ 436.624,88, refere-se ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003, devidamente declarado na DIPJ 2004 (doc. 04), conforme o quadro abaixo:

PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA				
CNPJ Nº 59.588.178/0001-48				
ANO BASE 2003				
DISCRIMINAÇÃO				SALDO
SALDO NEGATIVO IRPJ ANO BASE 2003				
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL				
Lucro líquido antes do IRPJ				10.934.837,24
Soma das Adições				1.846.420,91
Soma das Exclusões				(292.846,00)
Lucro Real antes da Compensação Prejuízo Fiscal				12.488.412,15
(-) Compensação de PF de Períodos Bases Anteriores				0,00
Lucro Real - Contábil				12.488.412,15
(-) Dedução da CS no IR Lei 9.316/96				-
Lucro Real - Caixa				12.488.412,15
CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO				
À Alíquota de 15%				1.873.261,82
Adicional à Alíquota de 10%				1.224.841,22
IRPJ Apurado conforme Legislação				3.098.103,04
(-) Incentivos Fiscais				
Operações de Caráter Cultural e Artístico				0,00
Programa de Alimentação ao Trabalhador				0,00
Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente				0,00
(1) IRPJ DEVIDO				3.098.103,04
DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS	CRÉDITOS PED/COMP	DARF	IRRF DO EXERCÍCIO	TOTAL
ANTECIPAÇÕES DE IRPJ ANO BASE 2003				
Antecipações - Janeiro	-	-	-	-
Antecipações - Fevereiro	-	-	-	-
Antecipações - Março	-	-	-	-
Antecipações - Abril	-	-	-	-
Antecipações - Maio	-	-	-	-
Antecipações - Junho	792.753,92	-	16.038,96	808.792,88
Antecipações - Julho	-	121.294,22	9.619,24	130.913,46
Antecipações - Agosto	-	68.099,22	14.530,65	82.629,87
Antecipações - Setembro	-	73.395,23	15.952,92	89.348,15
Antecipações - Outubro	-	70.071,11	16.851,88	86.922,99
Antecipações - Novembro	-	70.527,56	16.122,65	86.650,21
Antecipações - Dezembro	-	1.336.176,11	476.669,38	1.812.845,49
IRRF - 2003 Não Compensado	-	-	436.624,87	436.624,87
2 - IRPJ PAGO	792.753,92	1.739.563,45	1.002.410,55	3.534.727,92
3 - SALDO NEGATIVO IRPJ				436.624,88

Não resta dúvida, portanto, acerca da existência do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano calendário de 2003, composto das estimativas quitadas por meio de compensação', no valor de R\$ 792.753,92 (doc. 05), dos DARFs, no valor total de R\$ 1.739.563,45 (doc. 06), e do IRRF2, no valor de R\$ 1.002.410,55 (doc. 07), devidamente contabilizadas no livro razão e balancetes (doc. 08).

Concorda-se com o i. Relator que com base no “princípio da Verdade Material, não se vislumbra qualquer problema de, se constatado erro em declaração, mesmo na PERDCOMP, se analisar o mérito quanto a direito creditório em compensação ou eventualmente em restituição”.

No mesmo sentido do i. Relator, entende-se que a Recorrente confundiu a origem do crédito que serviria para levar a compensação a cabo, “pois ela mesma afirma que inicialmente havia lançado na declaração que o crédito provinha de IRRF de JCP, mas depois constatou que seria de **saldo negativo**”, contudo o pretendo crédito não foi objeto de análise pela Autoridade Fiscal, portanto não há como dar provimento integral ao recurso, pois entende-se que, no presente caso, é imprescindível a análise do mérito do pedido de reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 436.624,88, pela Autoridade Fiscal.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos **documentos apresentados**, mostra-se a necessidade da unidade local realizar a análise do mérito do crédito pleiteado e verificar a (in)subsistência das compensações.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem a fim de que seja analisado o mérito do pedido de reconhecimento de direito creditório da recorrente no valor de R\$ 436.624,88.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias